

A referida Lei pretende combater o desperdício de alimentos e a doação de excedentes para pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade econômica, estado de necessidade e de risco alimentar ou nutricional.

Contudo, ao vislumbrar as diretrizes da Lei Federal 14.016/2020, artigo 1º, § 2º, verifica-se a existência de contradição com os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal 13.319, no que se refere a atuação do Poder Público, visto que ele não poderá atuar como intermediário nesse procedimento, mas sim como colaborador, mediante convênio e parcerias com os doadores (supermercados, lanchonetes, etc.).

Ademais, referida Norma invade competência do Chefe do Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes, uma vez que se refere a matéria típica de organização administrativa, interferido diretamente na estrutura e nas atribuições dos órgãos públicos, cuja iniciativa legislativa é reservada, privativa ao Chefe do Poder Executivo.

Deste modo, nítido está a caracterização da inconstitucionalidade material da norma Municipal, tendo em vista a afronta à norma constitucional, que serve de parâmetro e supremacia para estabelecer os demais atos e normas infraconstitucionais.

Podemos também citar, a **Lei nº 9.504/1997 – Lei das Eleições**, que prevê em seu **artigo 73, § 10**:

Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(.....)

§ 10 - No ano em que se realizar eleição, fica proibida a **distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios** por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de **programas sociais** autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Logo, vale ressaltar que a falta de amparo legal na Lei Orçamentária, inviabiliza a criação do Programa Municipal em destaque, tendo em vista que **impõe atribuições e cria despesas ao Executivo não previstas no orçamento e sem fonte de custeio**.

Assim, não resta outra conclusão que não da **inconstitucionalidade formal e material** da Lei nº 13.319/2020.

Diante do exposto opomos **VETO TOTAL** a matéria.

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito

RODRIGO LUÍS VIEIRA
Secretário de Governo

PORTARIAS

PORTARIA CG N. 13, 02 E OUTUBRO DE 2020

REVOGA AS PORTARIAS QUE MENCIONA

O **CONTROLADOR-GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92, I e III da Lei Orgânica do Município e

RESOLVE:

Art. 1º - Revoga as **Portarias Internas nº 01, de 18 de março de 2020**, veiculada no Porta Voz Ed. nº 1794, **nº 08, de 14 de agosto de 2020**, veiculada no Porta Voz Ed. nº 1854 e **nº 11, de 02 de Setembro de 2020**, veiculada no Porta Voz Ed. nº 1859.

Art. 2º - Os efeitos desta portaria entram em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 02 de Outubro de 2020.

LEONARDO SILVA QUINTINO
Controlador Geral

PORTARIA INTERNA SAD/PMU Nº 088/2020

Dispõe sobre o posicionamento nominal em progressão na carreira da servidora da Administração Direta Municipal e dá outras providências.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 92 da Lei Orgânica do Município, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 392, de 17/12/2008, e nos artigos 20 e 21 da Lei Complementar nº 501, de 09/09/2015, considerando a Súmula 473 do STF e de acordo com o que restou decidido no Processo Administrativo nº 01/24955/2014,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer, na forma do Anexo Único, o posicionamento nominal da servidora Poliana de Oliveira (matrícula 41333-0) no cargo de Professor de Educação Infantil, carreira do Magistério de Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, que adquiriu estabilidade por meio do aproveitamento de estágio